



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-63.2014.815.0351

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Antônio Francisco da Silva Neto
Advogado : Maria Lucineide de Lacerda Santana(OAB/PB nº 11.662-B)
Apelado : Antônia Olimpo de Oliveira
Advogado : João Gaudêncio Diniz Cabral (OAB/PB nº 4.562)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A CAPACIDADE CIVIL DA DEMANDADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.767 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O laudo pericial emitido por médico psiquiatra nomeado pelo juízo concluiu que a promovida está apta para gerir sua vida, seus negócios e a si própria

- *“Ao contrário do que quer fazer crer o Recorrente, os argumentos do Apelo, tais como a existência de elementos probatórios capazes, segundo sua visão, de evidenciar o desequilíbrio emocional e a fragilidade da saúde mental da interditanda, bem como do reconhecimento, no âmbito da Justiça Federal, de sua incapacidade, demonstram apenas a existência de uma doença mental – o que não é negado pelo laudo pericial judicial –, mas não comprovam a sua natureza incapacitante.”*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Francisco da Silva Neto**, contra sentença (fls. 56/57) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da Ação de Interdição movida em face de **Antônia Olimpo de Oliveira**.

A decisão terminativa julgou improcedente o pleito exordial, sob o fundamento de que o conjunto probatório, mormente o laudo do perito judicial, demonstra que a demandada não se apresenta incapaz de gerir seus bens e negócios.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em suma, a não vinculação do julgador ao entendimento do perito nomeado pelo juízo. Aduz que há nos autos laudo pericial da Justiça Federal, produzido por médico especialista em psiquiatria, atestando a incapacidade civil da interditanda, eis que portadora de episódio depressivo grave.

Contrarrazões às fls. 69/71.

Parecer Ministerial (fls. 79/82) opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Consoante se observa dos autos, o Sr. Antônio Francisco da Silva Neto ajuizou a presente Ação de Interdição em face da sua mãe, a Sra. Antônia Olimpo de Oliveira, sob o argumento de que a mesma encontra-se acometida por doença mental grave, o que lhe impossibilita a prática de atos da vida civil.

Ocorre que, conforme bem registrado na sentença, o laudo pericial de fls. 43/44, emitido por médico psiquiatra nomeado pelo juízo, concluiu que a promovida está apta para gerir sua vida, seus negócios e a si própria. Passo a transcrever os seguintes trechos das considerações do *expert*:

“A paciente supracitada apresenta-se para o exame lúcida, orientada, pensamento lógico, não apresenta delírios e/ou alucinações.

(...)

A paciente ora examinada, pelos elementos apresentados ao exame supracitado, no ponto de vista deste perito, é capaz civilmente, estando apta para gerir sua vida, seus negócios e a si própria.” (SIC) (fls. 44).

Ademais, não obstante o documento acima mencionado seja suficiente para comprovar a não ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.767 do Código Civil/2002, tenho que o exame médico trazido aos autos pelo recorrente, ponto central da irresignação apelatória, possui conclusão direcionada tão somente à impossibilidade **laborativa** da demandada. Passo a transcrever:

*“Frente ao exposto e após um minucioso exame, colhido através da observação e da avaliação da própria periciada, com fundamento no relato do seu filho e embasado em atestados médicos psiquiátricos, conclui-se que a periciada é portadora de CID – X F.32.2 (episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos), **estando, por conseguinte, INAPTA para o trabalho em definitivo.**” (SIC) (Grifei) (fls. 67).*

Corroborando com tal entendimento, destaco os termos do irretocável parecer ministerial de fls. 79/82, de lavra da Exma. Procuradora Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, cujas considerações também passo a adotar como razão de decidir. *In verbis*:

*“O cerne da questão diz respeito ao intento de interdição da Ré, em virtude de alegação do Autor de que aquela seria portador de doença classificada como **EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID 10 – F 32.2)**, a qual a incapacitaria para gerir os atos da vida civil.*

O d. Magistrado Sentenciante entendeu que não restaram demonstrados os requisitos para a decretação da interdição, mas que, ao contrário, ficara comprovado nos autos, através da Perícia de Judicial (fl. 44), que Antônia Olimpo de Oliveira é capaz civilmente para gerir sua vida e seus bens.

Com efeito, agiu judiciosamente o nobre Julgador ao indeferir o pleito de decretação de interdição. Isto porque, como é cediço, para que aquela possa vingar, o indivíduo que se pretende interditar deve se inserir numa das hipóteses previstas pelo rol fechado trazido no Art. 1.767, do CC/2002, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, senão vejamos:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

No caso dos autos, não restou comprovada a incapacidade da Promovida de modo suficiente a autorizar a medida extirpadora de capacidade para os atos da vida civil, como requer o Art. 749, do NCPC:

Art. 749. *Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.*

Na verdade, como bem realçado pelo MM Juiz, a perícia judicial realizada (fl. 44) é muito clara quando coloca a interditanda na situação de capaz para gerir os atos da vida civil. Veja-se a conclusão a que chegou o médico psiquiátrico:

“CONCLUSÃO: A paciente ora examinada pelos elementos apresentados ao exame supracitado, no ponto de vista deste Perito, é capaz civilmente, estando apta para gerir sua vida, seus negócios e a si própria.” (Grifos e destaques de agora).

Por outro lado, ao contrário do que quer fazer crer o Recorrente, os argumentos do Apelo, tais como a existência de elementos probatórios,

capazes, segundo sua visão, de evidenciar o desequilíbrio emocional e a fragilidade da saúde mental da interditanda, bem como do reconhecimento, no âmbito da Justiça Federal, de sua incapacidade, demonstram apenas a existência de uma doença mental – o que não é negado pelo laudo pericial judicial –, mas não comprovam a sua natureza incapacitante.

Ademais, o fato da Ré ter sido considerada inapta para o trabalho não autoriza a sua interdição. É que a incapacidade laborativa, requisito para a concessão de benefício previdenciário, não se confunde com a incapacidade para os atos da vida civil, pois aquela não implica necessariamente a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens, estes, sim, verdadeiros pressupostos para a interdição.

Assim sendo, não havia como prolatar juízo de valor diverso, razão pela qual a Sentença há de ser mantida.

Sobre a temática, confirmam-se os seguintes julgados, inclusive deste Egrégio Tribunal:

INTERDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA ACERTADA. CAPACIDADE DA REQUERIDA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. Laudo pericial e estudo social que demonstram que o requerido tem capacidade de gerir sua vida e seus bens, não havendo justificativa para a drástica e excepcional medida que afeta a dignidade humana. Inviável a apreciação do pedido de aplicação do instituto da curatela especial, sem interdição, prevista no art. 1.780 do CC. Aplicação do art. 517 do CPC. Recurso improvido. (TJSP; APL 1002950-78.2015.8.26.0344; Ac. 9164497; Marília; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Maia da Cunha; Julg. 12/02/2016; DJESP 20/04/2016)

INTERDIÇÃO. Perícia técnica conclusiva no sentido de que a interditanda, embora apresente quadro de depressão, encontra-se apta a exprimir a sua vontade e exercer os atos da vida civil. Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido. (TJSP; APL 0042614-57.2009.8.26.0405; Ac. 8028899; Osasco; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. J. B. Paula Lima; Julg. 18/11/2014; DJESP 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE MÉDICO PSIQUIATRA NO SENTIDO DA CAPACIDADE CIVIL DA INTERDITANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. Comprovado nos autos, por meio de laudo pericial de órgão público, que a interditanda é capaz de gerir sua vida civil e administrar bens e negócios, é mister a manutenção da sentença de improcedência do pedido inaugural. (TJPB; APL 0003220-12.2012.815.0351; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 13/05/2016; Pág. 11)

Com tais considerações, o Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina no sentido do **desprovimento** do Apelo, a fim de que seja mantida incólume a Sentença guerreada.” (SIC).

Assim, em harmonia com o parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/14